



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.397-B, DE 2006** **(Do Sr. Julio Semeghini)**

Dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do de nº 2.062/07, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 3.460/08 e 3.549/08, apensados (relator: DEP. RENATO AMARY); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e do de nº 2.062/07, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 3.460/08 e 3.549/08, apensados (relator: DEP. CIRO PEDROSA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2.062/07, 3.460/08 e 3.549/08

III – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

## IV – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “b” do artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

a) .....

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais, sendo que, no caso dos reservatórios artificiais, deve ser mantida, como área de Preservação Permanente, uma faixa com largura mínima, em projeção horizontal, medida a partir da cota máxima normal de operação do reservatório, de:

I – trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas, nos termos da legislação municipal competente;

II – cem metros para áreas rurais;

III – quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;

IV – quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

..... (NR)”

Art. 2º O empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, deve elaborar o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial, em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento de água.

§ 1º Cabe ao órgão ambiental competente aprovar o plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais, considerando o plano de recursos hídricos, quando houver, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 2º A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo.

§ 3º Na análise do plano ambiental de conservação e uso de que trata este artigo, serão ouvidas as Prefeituras municipais que possuam superfícies territoriais atingidas pelo reservatório e o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 4º O plano ambiental de conservação e uso poderá indicar áreas para a implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a quinze por cento da área total do entorno.

Art. 3º Os usos inseridos em área urbana, assim definida em lei municipal, em desconformidade com o estabelecido no artigo 1º, já existentes na data de publicação desta Lei, passam a ser declarados usos tolerados, não sendo atingidos por leis ou quaisquer atos normativos supervenientes. Estarão, porém, sujeitos à adequação à Lei municipal que instituir o Plano Diretor do Município e à legislação dela decorrente e à Legislação de Uso e Ocupação do Solo Urbano, bem como a:

I – audiência pública no município para ratificação da ocupação existente;

II – interdição de alteração de edificações ou instalações que excedam a trinta por cento do índice de impermeabilização do solo, exceto nos casos de solidez, saúde pública ou fato importante para a habitabilidade, quando

caberá ao órgão municipal competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), autorizar o que deve ser feito para afastar o risco;

III – vedação de intervenção de qualquer modo em vegetação nativa remanescente na Área de Preservação Permanente, existente na data de publicação desta Lei;

IV – observância das determinações da Lei nº 6.766/79, Lei de Parcelamento do solo urbano, quanto à implantação de áreas públicas;

V – acesso livre e gratuito pela população às praias e corpos d'água;

VI – possuir, no mínimo, três dos seguintes melhoramentos: lotes demarcados, meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais, abastecimento de água, sistema de esgotos sanitários, rede de iluminação pública, escola primária e posto de saúde a uma distância máxima de cinco Km, desde que haja transporte escolar, coleta de lixo;

VII – declaração por lei municipal de que a ocupação está inserida em área urbana como Zona Especial de Interesse Social e Desenvolvimento do Turismo – ZEISDETU.

§ 1º Serão permitidas, nas ocupações de que trata este artigo, com autorização prévia do órgão municipal competente:

I – manutenção de rampa de lançamento de barcos e ancoradouros, estaleiros para a pesca amadora, assim como locais protegidos para a guarda de embarcações;

II – manutenção de cercas de divisas de propriedade;

III – medidas de paisagismo com plantio de espécies exóticas, gramados, flores e demais tipos utilizados na jardinagem;

IV – limpeza e conservação das áreas inundáveis, quando do esvaziamento do reservatório.

§ 2º A fiscalização quanto ao cumprimento das normas estabelecidas nesta lei fica a cargo do Poder Público Municipal.

§ 3º As ações previstas nesta Lei referentes às ocupações toleradas deverão estar adequadamente inseridas no Plano de Gestão do Entorno do reservatório.

§ 4º É vedado o fracionamento das áreas consideradas de uso tolerado, bem como a ampliação das ocupações existentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 4.771/65, o Código Florestal, com as alterações promovidas pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, definiu nos artigos 2º e 3º as áreas chamadas de “preservação permanente”. São as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo de rios, ao redor de lagos e represas, no topo de morros, nas encostas com declividade acentuada, dentre outras áreas, que de fato justificam uma proteção especial como forma de, principalmente, assegurar a proteção ao meio ambiente e o bem-estar das gerações atuais e futuras.

Contudo, permaneceu indefinida uma questão: qual a metragem específica das áreas de preservação permanente situadas ao redor de reservatórios artificiais?

O Código Florestal silenciou a esse respeito desde sua edição, limitando-se a considerar como área de preservação aquela situada “*ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água, naturais ou artificiais*” - indefinição que tem causado transtornos imensuráveis de ordem social e econômica aos municípios localizados às margens de reservatórios d’água artificiais.

Em 1981, com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente, criada por meio da Lei nº 6.938/81, as APPs, estabelecidas conforme o art. 2º da Lei Federal 4.771/65, foram transformadas em Reservas ou Estações Ecológicas sob responsabilidade da SEMA, conforme seu art. 18º, contudo, também nesta oportunidade, não foi fixada a metragem exigível.

No ano de 1985, o Conselho Nacional do Meio Ambiente foi quem primeiro apresentou uma faixa de restrição de uso no entorno dos Reservatórios das Usinas Hidroelétricas, por meio da Resolução CONAMA n.º

04/85, porém, denominando as referidas faixas como “Reservas Ecológicas”, vinculadas ao estabelecido pelo Art. 18 da Lei Federal 6.938/81.

Tal situação de omissão permaneceu mesmo após a atualização feita ao Código Florestal pela Lei Federal 7.803/1989. Inovando, apenas, ao acrescentar, por meio do parágrafo único de seu art. 2º, que, nas áreas urbanas, a ocupação deveria ser disciplinada pelo Poder Público Municipal, por meio de plano diretor e lei de uso do solo, respeitados os limites apresentados naquele artigo.

Com a Lei nº 9.985/00, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, o art. 18 da Lei Federal nº 6.938/81 foi revogado, deixando de existir a figura da Reserva ou Estações Ecológicas disciplinadas na lei de 1981. Criando-se assim uma maior nebulosidade com relação à fixação dos limites das APPs existentes às margens dos reservatórios, visto que a questionável Resolução CONAMA nº 04/85, único dispositivo legal a materializar a faixa de restrição às margens dos reservatórios existente até então, referia-se especificamente às “Reservas ou Estações Ecológicas” que deixaram de existir, ficando, portanto, revogada tacitamente.

Posteriormente, foram efetuadas novas atualizações no Código Florestal, conforme a medida provisória n.º 2.166-67/01, não tendo sido atacados também nesta atualização os pontos de obscuridade da fixação de limites das APPs nas margens de reservatórios.

Somente no ano de 2002, e novamente na forma de uma resolução, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, através da Resolução CONAMA n.º 302/02, efetuou a normatização das faixas de resguardo ambiental exigíveis no entorno dos reservatórios, tomando o papel do legislador e regulamentando alguns aspectos aparentemente questionáveis, não existindo ainda segurança jurídica com vistas à sua aplicabilidade.

Embora louvável o esforço do CONAMA para a proteção do meio ambiente, procurando regulamentar o Código Florestal no que concerne às áreas de preservação permanente ao redor dos reservatórios d’água artificiais, editando a Resolução nº 302/2002, esse órgão não poderia ter ido além de suas competências, que é a de regulamentar. Mas, infelizmente, ao pretender regulamentar a lei, acabou por legislar, redefinir ordenamentos territoriais, criar

limites de propriedades, desrespeitando o Estado de Direito. Em outras palavras, dá à norma infra-legal foros de norma legal.

Em decorrência da formação de muitas represas por volta da década de 70, principalmente, para fins de produção de energia elétrica, em todo o território nacional, muitos municípios passaram a contar com grandes extensões dos seus territórios banhados por esses lagos. Isso despertou o interesse por uma outra atividade até então não vislumbrada, qual seja, a de loteamentos de áreas marginais para a constituição de condomínios de recreação e lazer - verdadeiros pólos turísticos, responsáveis por significativa oferta de emprego e geração de renda para os municípios.

Estas ocupações iniciaram-se no período de ausência de clareza legal, sendo que, atualmente, apesar de definidos tais limites por ato infra-legal (Resolução CONAMA n.º 302/02), torna-se o Estado passível de inúmeros questionamentos no campo do direito e susceptível de prejuízos, inclusive de ordem ambiental, haja vista que os agentes fiscalizadores têm conduzido suas ações baseados nesta norma, quando deveriam fundar-se em Lei.

Conforme estudo técnico, efetuado pela Fundação Educacional de Fernandópolis, referente às ocupações existentes no município de Mira-Estrela – SP, foi verificado que o aporte patrimonial existente nas margens do reservatório, naquele pequeno município, gira em torno de R\$ 18.000.000,00, estimando-se no Estado de São Paulo a existência de aproximadamente 25.000 ocupações que poderiam extrapolar a cifra de 1 bilhão de reais de investimentos já realizados nessas áreas.

Tal constatação remete para um risco potencial de eventuais indenizações a serem pagas pela união, tendo em vista a fragilidade da norma infra-legal, aliada à má interpretação dos agentes fiscalizadores na condução dos processos que visam à regularização dessas ocupações já consolidadas.

Nesse estudo, fica evidenciado que, quando ocorre surgimento desses reservatórios para a construção de hidroelétricas, suas águas evadem-se até às áreas que estão ocupadas com a pecuária extensiva ou com o cultivo agrícola. Portanto, em sua grande maioria, são áreas totalmente desflorestadas e/ou recobertas com gramíneas diversas.

A instalação dos condomínios, conforme comprovado na pesquisa, não tem gerado danos ambientais expressivos; pelo contrário, tem contribuído de melhor forma para o meio ambiente do que as áreas lindeiras que estão ocupadas com pastagens e agricultura. Verificou-se que, nestas ocupações, os reflorestamentos realizados por meio da introdução de árvores nativas e frutíferas nessas áreas têm propiciado melhores condições para a presença da biodiversidade de flora e fauna e, conseqüentemente, criado permeabilidade do solo, em detrimento das erosões causadas nas áreas totalmente descobertas, conforme constatado no estudo.

Portanto, apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de complementar o Código Florestal nessa importante questão (Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios d'água artificiais) e, com isso, restabelecer a ordem e a segurança jurídicas nessa matéria. Lembramos que não se pode simplesmente ignorar as inúmeras ocupações já existentes nessas áreas, nem, tão pouco, tratar áreas urbanas e áreas rurais com o mesmo conjunto de regras no que se refere à proteção ao meio ambiente, devendo-se flexibilizar o uso em APP nas áreas urbanas.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2006.

**Deputado JÚLIO SEMEGHINI**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**

Institui o Novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

*\* Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

## LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ARTIGOS 2º E 3º)

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º (Vetado.)

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.*

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.*

§ 5º Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.*

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

*\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.*

## **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 18. (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000).

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis ns. 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

*\* Artigo acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

## LEI Nº 7.803, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

" Art. 2º .....

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

.....

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

II - o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e 3º, na forma seguinte:

"Art. 16 .....

.....  
 § 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."

III - o art. 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas."

IV - o art. 22 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º. desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente."

V - o art. 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44 .....

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do

imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

VI - ficam-lhe acrescentados dois artigos, numerados como arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

"Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1º. A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º. Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º. A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3(três) meses e multa de 1(um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelarà para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local."

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as Leis n.ºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1989; 168º. da Independência e 101º. da República.

JOSÉ SARNEY  
João Alves Filho  
Rubens Bayma Denys

## LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação "in situ": conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....  
 .....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º .....

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

- a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;
- b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e
- c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art. 14. ....

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

....." (NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º -A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código." (NR)

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua

vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

## RESOLUÇÃO CONAMA Nº 004, DE 18 DE SETEMBRO DE 1985

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA nº 008/84, RESOLVE:

Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução são estabelecidas as seguintes definições:

- a) - pouso de aves - local onde as aves se alimentam, ou se reproduzem, ou pernoitam ou descansam;
- b) - aves de arribação - qualquer espécie de ave que migre periodicamente;
- c) - leito maior sazonal - calha alargada ou maior de um rio, ocupada nos períodos anuais de cheia;
- d) - olho d'água, nascente - local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático;
- e) - vereda - nome dado no Brasil Central para caracterizar todo espaço brejoso ou encharcado que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água de rede de drenagem, onde há ocorrência de solos hidromórficos com renques buritis e outras formas de vegetação típica ;

f) - cume ou topo - parte mais alta do morro, monte, montanha ou serra;

g) - mono ou monte - elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) metros e encostas com declividade superior a 30%. (aproximadamente 17°) na linha de maior declividade; o termo "monte" se aplica de ordinário a elevação isoladas na paisagem;

h) - serra - vocábulo usado de maneira ampla para terrenos acidentados com fortes desníveis, freqüentemente aplicados a escarpas assimétricas possuindo uma vertente abrupta e outra menos inclinada;

i) - montanha - grande elevação do terreno, com cota em relação a base superior a 300 (trezentos) metros e freqüentemente formada por agrupamentos de morros;

j) - base de mono, monte ou montanha - plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

l) - depressão - forma de relevo que se apresenta em posição altimétrica mais baixa do que porções contíguas;

m) - linha de cumeada - interseção dos planos das vertentes, definindo uma linha simples ou ramificada, determinada pelos pontos mais altos a partir dos quais divergem os declives das vertentes; também conhecida como "crista", "linha de crista" ou "cumeada";

n) - restinga - acumulação arenosa litorânea, paralela à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzida por sedimentos transportados pelo mar, onde se encontram associações vegetais mistas características, comumente conhecidas como "vegetação de restingas" ;

o) - manguezal - ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos sujeitos à ação das marés localizadas em áreas relativamente abrigadas e formado por vasas lodosas recentes às quais se associam comunidades vegetais características;

p) - duna - formação arenosa produzida pela ação dos ventos no todo, ou em parte, estabilizada ou fixada pela vegetação;

q) - tabuleiro ou chapada - formas topográficas que se assemelham a planaltos, com declividade média inferior a 10% (aproximadamente 6°) e extensão superior a 10 (dez) hectares, terminadas de forma abrupta; a "chapada" se caracteriza por grandes superfícies a mais de 600 (seiscentos) metros de altitude;

r) - borda de tabuleiro ou chapada - locais onde tais formações topográficas terminam por declive abrupto, com inclinação superior a 100% (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco) graus;

## RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e

Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;

II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial:

conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;

IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;

V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais,
2. rede de abastecimento de água;
3. rede de esgoto;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

- 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
  - 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
  - c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km<sup>2</sup>.
- .....
- .....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.062, DE 2007**

### **(Do Sr. Guilherme Campos)**

Admite a regularização de clubes de lazer e recreação e outros empreendimentos implantados em desacordo com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, nas condições que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 7397/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As ocupações voltadas ao lazer e recreação implantadas ao longo de corpos d'água, até a entrada em vigor desta Lei, que se encontram em desacordo com o previsto no art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, podem ser regularizadas pelo Poder Público, atendidas as seguintes condições:

I – no caso de empreendimento localizado em perímetro urbano, exige-se:

a) autorização prévia do órgão municipal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama;

b) observância do plano diretor previsto no art. 182 da Constituição Federal e da legislação municipal dele decorrente;

II – no caso de empreendimento localizado em área rural, exige-se autorização prévia do órgão estadual competente integrante do Sisnama.

§ 1º Para a obtenção das autorizações previstas no *caput*, o responsável pelo empreendimento deve:

I – apresentar os desenhos e outras informações exigidas;

II – demonstrar que a manutenção da ocupação não prejudica os corpos d'água em virtude de assoreamento ou poluição.

§ 2º O órgão competente integrante do Sisnama pode exigir medidas mitigadoras e compensatórias para a emissão das autorizações previstas no *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Há inúmeros clubes de lazer e recreação, ranchos e chácaras implantados ao longo dos corpos d'água que não estão em conformidade com as disposições do Código Florestal relativas às Áreas de Preservação Permanente – APPs. Na maior parte dos casos, trata-se de ocupações anteriores à lei florestal e, principalmente, anteriores ao aumento das faixas de APPs efetivado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

As situações de conflito têm imperado. Há notícias de que vários empreendimentos vêm sendo contestados por parte do Ministério Público que, na louvável intenção de proteger o meio ambiental, por vezes não dá a devida atenção à realidade social.

Deve ser compreendido que esses empreendimentos voltados ao lazer e recreação instalados ao longo dos corpos d'água, como regra, adotam medidas de cunho ambiental. Isso ocorre até mesmo pelo fato de a qualidade dos recursos hídricos, razão que fundamenta esse tipo de APP, interferir diretamente nas atividades de lazer e recreação. A lógica é que se procure preservar sua própria casa, e não destruí-la.

A proposição que ora se apresenta contempla algumas salvaguardas para que a regularização prevista não ocorra de forma inconseqüente. Entre outros pontos, exige-se a manifestação do órgão competente do Sisnama e, se em áreas urbanas, observância do plano diretor de desenvolvimento urbano.

A presente proposta traz medidas de extrema relevância social. Diante disso, conta-se, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

## LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

*\* Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.460, DE 2008**

### **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), aumentando a largura das áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água e em torno das nascentes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7397/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas a e c do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

*a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:*

*1 – de 100 (cem) metros para os cursos d’água que tenham até 200 (duzentos) metros de largura;*

*2 – de 200 (duzentos) metros para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) metros de largura;*

*3 – de 500 (quinhentos) metros para os cursos d’água que tenham largura superior a 500 (quinhentos) metros; (NR)*

*b).....*

*c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados ‘olhos d’água’, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 100 (cem) metros de largura; (NR)”.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

Já há muito se sabe da enorme relevância ambiental das florestas e demais formas de vegetação natural ocorrentes nas áreas de preservação permanente (APPs), em especial quanto às funções que elas exercem ao longo dos cursos d’água, fornecendo proteção aos recursos hídricos e,

principalmente, servindo como abrigo e corredor de deslocamento das espécies da fauna.

Não é à toa que, desde 1965, o Código Florestal já estabelecia faixas de proteção dessa vegetação, cuja largura marginal variava desde cinco metros ao longo dos cursos d'água de até dez metros de largura até 100 metros para aqueles com largura superior a 200 metros. Posteriormente, tais faixas foram alargadas pelas Leis 7.511, de 1986, e 7.803, de 1989, que fixou os critérios atuais.

Esta última lei estabelece, no art. 2º, alínea a, cinco faixas de APP com larguras variando entre 30 metros (para cursos d'água com até dez metros de largura) e 500 metros (para aqueles com largura superior a 600 metros). No que tange às nascentes, estatui, na alínea c do mesmo artigo, um raio mínimo de proteção de 50 metros de largura.

Ora, àquela época, duas a quatro décadas atrás, a fixação da largura para as APPs certamente tomou por base mais a intuição e o bom senso do que estudos científicos criteriosos e precisos, então ainda não disponíveis. Todavia, felizmente, essa não é mais a realidade atual, tendo em vista alguns estudos científicos acerca da temática que vêm sendo empreendidos nos últimos anos.

O mais recente deles, realizado no Município de Alta Floresta (MT) e publicado na revista *Conservation Biology* (conforme reportagem veiculada na Folha de S. Paulo de 23/02/2008, no caderno de Ciência, pág. A18), demonstra que a vegetação preservada ao longo dos cursos d'água precisa dobrar, uma vez que os animais fogem de APPs estreitas. Segundo o conceituado biólogo brasileiro Carlos Peres, autor do estudo e professor da Universidade de East Anglia, na Inglaterra, a largura ideal deveria ser de 200 metros de cada lado dos cursos d'água pequenos, muito acima, portanto, do que exige o Código Florestal atualmente.

Segundo o cientista, foram medidos 37 corredores de floresta em torno de cursos d'água, espalhados numa área de 6.000 km<sup>2</sup>, e só 14% deles têm esse tamanho ideal de mata de galeria. Para chegar às dimensões ideais da largura da mata de galeria, os pesquisadores investigaram, durante seis meses, a riqueza de aves e mamíferos. Depois de analisada a estrutura das florestas escolhidas e efetuada a contagem do número de espécies de aves e mamíferos que

as freqüentavam, foram feitos gráficos cruzando essas variáveis, para saber a medida ideal da área a ser preservada.

Em todas as florestas, 24 das quais conectadas a outros fragmentos florestais e oito sem ligação alguma com outras zonas de preservação (as cinco restantes foram analisadas para efeito de comparação), foram identificadas, no total, 365 espécies de aves e 27 de mamíferos, sendo cinco de primatas. Mas nas matas estreitas, com menos de 200 metros de largura e sem conexão com outros remanescentes, a situação é crítica, pois só um terço das espécies de pássaros e um quarto dos mamíferos vivem nelas com freqüência, em comparação com os corredores mais largos.

O pesquisador afirma que essa análise, em termos biológicos, mostra que a largura ideal da APP seria de 400 metros (200 metros de cada lado). Porém, em termos políticos, ele sabe que isso pode ser impossível de ser obtido. Por essa razão, segundo Carlos Peres, daria para fazer uma "concessão", estabelecendo-se por lei que as APPs ao longo de rios e outros cursos d'água passassem a ter, pelo menos, 100 metros de cada lado. Faixa de igual largura seria interessante também para a proteção das nascentes.

O estudioso conclui que não é apenas a largura da vegetação que importa, pois é fundamental que ela esteja bem preservada, o que não ocorre com freqüência. Segundo ele, muitas vezes o proprietário da terra permite que o gado paste nessas áreas e que faça também a exploração seletiva de madeira. Quanto ao fogo, também é bastante pernicioso para que as APPs possam desempenhar suas vitais funções.

Tendo em vista todo o anteriormente explanado é que venho propor este projeto de lei, cuja importância está ora cientificamente provada, razão pela qual solicito o empenho dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e rápida apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**

Institui o Novo Código Florestal.

.....

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

*\* Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

.....  
 .....

## **LEI Nº 7.511, DE 7 DE JULHO DE 1986**

*(Revogada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989)*

Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os números da alínea *a* do artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2º.....

a) .....

- 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
  - 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos que tenham de 10 (dez) 50 (cinquenta) metros igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;
  - 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;
  - 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura;
- igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;

....."

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região.

§ 1º É permitida ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies.

§ 2º Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

**JOSÉ SARNEY**

Íris Rezende Machado

## **LEI Nº 7.803, DE 18 DE JULHO DE 1989**

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

.....  
c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

II - o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e § 3º, na forma seguinte:

"Art. 16 .....

.....  
§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea *a* deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."

III - o art. 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas."

IV - o art. 22 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º. desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente."

V - o art. 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44 .....

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

VI - ficam-lhe acrescidos dois artigos, numerados como arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

"Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1º. A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º. Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º. A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3(três) meses e multa de 1(um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local."

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as Leis n.ºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1989; 168º. da Independência e 101º. da República.

**JOSÉ SARNEY**

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys

## **PROJETO DE LEI N.º 3.549, DE 2008** (Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que diz respeito às áreas de preservação permanente ocupadas por rancheiros, clubes de lazer e recreação, chacareiros e congêneres.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2062/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo primeiro:

*Art. 2º .....*

*.....*

*§ 2º As disposições do caput, alínea a deste artigo aplicar-se-ão a partir da data de vigência desta lei, no caso de clubes de lazer e recreação, ranchos, chácaras, pesqueiros e congêneres que promovam:*

*I - a execução de plano de reflorestamento na área não ocupada até a data de aprovação desta lei, com espécies nativas em faixa nunca inferior a:*

*100 (cem) metros ao longo dos cursos d'água de até 200 (duzentos) metros de largura;*

*200 (duzentos) metros para cursos d'água que tenham mais que duzentos a 600 (seiscentos) metros de largura, e*

*500 (quinhentos) metros para cursos d'água com largura superior a 600 (seiscentos) metros.*

*II – a implantação de sistema de esgotamento sanitário ou fossa séptica e,*

*III – a disposição regular de resíduos sólidos.*

*§ 3º Após a data de aprovação desta lei é vedado ampliar a área ocupada, por clubes de lazer e recreação, ranchos, chácaras, pesqueiros e congêneres nas faixas de preservação permanente mencionadas no caput deste artigo.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Existem no Brasil milhares de habitantes das margens dos rios que vivem na ilegalidade, tendo em vista as disposições do Código Florestal. Ao instituir as áreas de preservação permanente, em seu art. 2º, a Lei nº 4.771/1965 criou um grave conflito com proprietários e posseiros que ocupavam legitimamente essas áreas. A lei não estabeleceu restrições a essas ocupações, tornando obrigatório que as terras em áreas de preservação permanente fossem desocupadas.

Ora, essa medida pode ser viável para aqueles que detêm grandes extensões de terra, mas é letal para pequenos proprietários, como é o caso de rancheiros, clubes recreativos e chacareiros, que dependem inteiramente das áreas ocupadas para se manterem. Exigir a desocupação das terras seria acabar com a atividade em si.

A presente proposição visa a corrigir esse equívoco. Não negamos a necessidade de proteção do solo, dos recursos hídricos e da vegetação ribeirinha para o equilíbrio dos ecossistemas. Essa preocupação fica explicitada nos condicionantes exigidos dos proprietários e posseiros, para que suas ocupações sejam regularizadas.

No entanto, entendemos que a conservação ambiental pode tornar-se compatível com a permanência de populações residentes às margens dos

rios, especialmente no caso de ocupantes cuja atividade depende da salubridade dos ecossistemas naturais ao seu redor.

Ressaltamos que a presente iniciativa já foi objeto de proposição nesta Casa Legislativa, mas sequer foi examinada pelas Comissões. O Projeto de Lei nº 5.927, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Corauci Sobrinho, estabelecia nova data para a vigência do art. 2º do Código Florestal, que trata das áreas de preservação permanente. Consideramos que a medida deve ser reapresentada na Câmara dos Deputados, acrescida dos pré-requisitos que garantam a compatibilidade da ocupação com a conservação ambiental.

Por esses motivos, contamos com a aprovação dos nobres Deputados, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

Deputado DR. UBIALI

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**

Institui o Novo Código Florestal.

.....

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

*\* Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão projeto de iniciativa do Deputado Júlio Semeghini que intenta regular a extensão das áreas de preservação permanente (APP) no entorno de lagoas, lagos ou reservatórios d'água artificiais. Para tanto, traz alteração no art. 2º da Lei 4.771/1965 (Código Florestal).

Concebe regra importante sobre esse tipo específico de APP: dispõe que o empreendedor, ao requerer licenciamento ambiental para reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento de água, fica obrigado a elaborar plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório.

Além disso, a proposição enumera as condições para tolerar as ocupações preexistentes nesse tipo específico de APP, quando situadas em área urbana. Deverão ser observados o plano diretor do município e a legislação de uso e ocupação do solo urbano, bem como cumpridos requisitos específicos como audiência pública para ratificação da ocupação, interdição de instalações com mais de 30% de impermeabilização do solo, vedação de intervenção em vegetação nativa remanescente e declaração da área como zona especial de interesse social e desenvolvimento do turismo, entre outros. A fiscalização quanto ao cumprimento dessas ocupações toleradas ficará a cargo do Poder Público municipal.

O Deputado Julio Semeghini explica em sua Justificação que, ao contrário das APP ao longo de rios, as que circundam lagos e reservatórios não têm extensão definida na lei florestal. Em face dessa lacuna, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) viu-se forçado a legislar sobre o tema, extrapolando suas atribuições institucionais e criando situação de alguma insegurança jurídica.

A matéria foi anteriormente relatada nesta Câmara Técnica pelo Deputado Jackson Barreto, que na primeira oportunidade manifestou-se pela aprovação do projeto com emendas e, depois, pela aprovação na forma de substitutivo. No prazo regimental, foi apresentada uma emenda a esse substitutivo pelo Deputado Fernando Chucre, propondo a exclusão da qualificação "consolidada" no dispositivo referente às ocupações preexistentes em área urbana.

Estão atualmente apensados no processo três projetos de lei: **PL 2.062/2007**, **PL 3.549/2008** e **PL 3.460/2008**.

O PL 2.062/2007, de autoria do Deputado Guilherme Campos, admite a regularização, sob condições, de clubes de lazer e recreação e outros empreendimentos implantados no entorno de corpos d'água em desacordo com o Código Florestal. Em área urbana, exige autorização prévia do órgão ambiental municipal e observância do plano diretor. Em área rural, demanda autorização prévia do órgão ambiental estadual. Deverá ficar demonstrado que a manutenção da ocupação não prejudica os corpos d'água em virtude de assoreamento ou poluição, e poderão ser estabelecidas medidas mitigadoras e compensatórias.

O PL 3.549/2008, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, acresce parágrafo ao art. 2º do Código Florestal, relativo às APP ocupadas por clubes de lazer, ranchos, chácaras, pesqueiros etc. Estabelece que, especificamente nessas situações, as regras sobre APP ao longo dos cursos d'água só valerão para ocupações futuras.

Por fim, o PL 3.460/2008, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, modifica o art. 2º do Código Florestal para aumentar a largura da faixa mínima de APP ao longo dos cursos d'água e das nascentes. Estabelece cem metros para os cursos d'água com até duzentos metros de largura, duzentos metros para os que tenham entre duzentos e quinhentos metros de largura, e quinhentos metros para aqueles com mais de quinhentos metros de largura. Nas nascentes, altera de cinquenta para cem metros a largura do raio de proteção.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É sem dúvida pertinente a preocupação do Deputado Júlio Semeghini de regular de forma mais precisa a questão das APP no entorno dos reservatórios artificiais. O projeto principal inclui no Código Florestal a dimensão das faixas de proteção e, no caso de reservatórios destinados à geração de energia de energia ou abastecimento d'água, corretamente, obriga a elaboração de plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório. Estabelece, também, vários requisitos para que sejam tolerados usos desconformes quanto a ocupações preexistentes em área urbana.

Concordando com o relator que nos antecedeu, questionamos o fato de o texto só prever normas relativas aos reservatórios artificiais. Assim, resta intacta a omissão da lei florestal em relação às faixas de proteção nos reservatórios naturais. Além disso, a diversidade de situações potencialmente associadas aos reservatórios artificiais faz com que o melhor caminho para a definição das faixas de proteção da vegetação, nesse caso, seja o próprio processo de licenciamento ambiental, especialmente porque a Resolução 237/1997 do Conama impõe licença ambiental para todas as barragens e diques.

Também adotando as ponderações do Deputado Jackson Barreto, cabe comentar que as normas previstas no PL 7.397/2006 para a regularização excepcional de usos desconformes em perímetro urbano parecem excessivamente detalhadas. Nas palavras do então relator, “impor a declaração de Zona Especial de Interesse Social e Desenvolvimento do Turismo em todos os casos, ou tratar de minúcias como as rampas de lançamento de barcos ou outras medidas, são iniciativas que parecem interferir sobremaneira com a autonomia municipal”.

Avaliamos que, na fixação das regras para a regularização de situações preexistentes, além de assegurar toda a cautela necessária para que não sejam desvirtuadas as funções da APP, deve-se cuidar para que os requisitos estabelecidos estejam em consonância com o espírito do texto que vem sendo construído para a futura Lei de Responsabilidade Territorial Urbana. O processo do PL 3.057/2000 e apensos, vale registrar, está em estágio avançado de tramitação, já no Plenário desta Casa. Nesse sentido, para viabilizar a redução excepcional das faixas de APP em área urbana, cabe inserir, especialmente, a referência ao plano de regularização fundiária de interesse social.

Em áreas rurais, assumindo proposta do Deputado Jackson Barreto inspirada no PL 2.062/2007, indicamos que a regularização das ocupações consolidadas fique a cargo dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente. Cumpre perceber que esse segundo projeto de lei diferencia o tratamento dado nesse aspecto às áreas urbanas e rurais, opção que parece a mais correta diante do texto de nossa Carta Política. O art. 30, inciso VIII, da Constituição estabelece que compete ao município especialmente o controle do uso, do parcelamento e da

ocupação do solo urbano. Mesmo nas regularizações a cargo dos estados, contudo, consideramos que as prefeituras municipais devem ser escutadas.

Em nossa opinião é importante explicitar no dispositivo que trata das regularizações em áreas rurais, também, que somente pode ser aceita a regularização, com tais regras, de ocupações típicas do meio rural, ou melhor, que não será possível consolidar ocupações para fins urbanos em áreas rurais.

Quanto ao conteúdo do PL 3.549/2008, as regras presentes no Código Florestal, em nosso ponto de vista, são antigas demais para que se justifique postergar o início de sua vigência, mesmo que apenas para clubes de lazer, ranchos etc. Se as normas em vigor sobre os limites de APP no entorno de reservatórios estão na Resolução Conama 302/2002, já havia definição de limites desse tipo específico de APP na Resolução Conama 018/1985.

Em relação à proposta inserta no PL 3.460/2008, avaliamos que a ampliação geral dos limites das APP geraria mais problemas do que soluções. Vimos tendo dificuldade em respeitar faixas de proteção bem menores do que as constantes no projeto.

Quanto à emenda apresentada pelo Deputado Fernando Chucre ao substitutivo apresentado pelo deputado Jackson Barreto, avaliamos que ela perdeu a oportunidade em razão do novo texto. De toda forma, cumpre explicitar que discordamos de seu conteúdo quanto ao mérito. Há uma diferença grande entre “ocupações consolidadas”, expressão que diz respeito à ocupação individualmente considerada, e o conceito de “área urbana consolidada” debatido no processo do PL 3.057/2000 e apensos, que se refere a uma porção da área urbana com determinadas características em termos de densidade de ocupação e infra-estrutura. Além disso, o texto do substitutivo ao PL 3.057/2000 aplica-se apenas a suas determinações e, mais importante, se não for inserida a referência a ocupações consolidadas nas normas sobre ocupações à margem de reservatórios, corre-se o risco de serem beneficiadas com as medidas previstas “ocupações” ainda inexistentes, ou seja, de serem geradas fraudes.

**Em face do exposto, somos pela aprovação quanto ao mérito do PL 7.397/2006 e do PL 2.062/2007, na forma de nosso substitutivo, e**

**pela rejeição do PL 3.549/2008 e do PL 3.460/2008. Quanto à Emenda 1 apresentada nesta Comissão, somos por sua rejeição quanto ao mérito.**

Por fim, por medida de justiça, devemos deixar bem claro que o conteúdo de nosso substitutivo baseia-se no trabalho desenvolvido anteriormente, de forma competente, pelo Deputado Jackson Barreto.

É o Voto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

**Deputado RENATO AMARY**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.397, DE 2006  
(e ao Projeto de Lei nº 2.062, de 2007, apenso)**

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, dispondo sobre as Áreas de Preservação Permanente no entorno de reservatórios de água, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, modificando e acrescentando dispositivos relativos às áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios de água, e prevê condições para a regularização das ocupações consolidadas que estejam em desconformidade com a lei florestal.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com alteração na alínea "b" e inserção dos §§ 2º a 5º, da seguinte forma:

**“Art. 2º .....**

**b) ao redor das lagoas ou lagos naturais, em metragem mínima de:**

**1 – 30 (trinta) metros, se o corpo de água tem até 10 (dez) hectares de superfície;**

2 – 50 (cinquenta) metros, se o corpo de água tem entre 10 (dez) hectares e 20 (vinte) hectares de superfície;

3 – 100 (cem) metros, nos casos não enquadrados nos itens 1 e 2;

.....  
§ 2º Ao redor de reservatórios artificiais de água com superfícies de até 5 (cinco) hectares, em área urbana ou rural, será mantida área de preservação permanente com largura mínima de 15 (quinze) metros.

§ 3º Ao redor de reservatórios artificiais de água maiores de 5 (cinco) hectares, em área urbana ou rural, a área de preservação permanente a ser mantida será estabelecida no processo de licenciamento ambiental relativo ao empreendimento, a cargo do órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente, respeitada a largura mínima de 15 (quinze) metros ao redor do corpo d'água e assegurada a oitiva das prefeituras municipais.

§ 4º Para obtenção da licença de operação de reservatório artificial de água destinado a geração de energia elétrica ou abastecimento de água junto ao órgão competente do Sisnama, o empreendedor elaborará plano de conservação e uso do entorno do reservatório, considerando o plano de recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica, se houver, e assegurada a oitiva das prefeituras municipais.

§ 5º As faixas de área de preservação permanente ao redor de lagoas, lagos e reservatórios de água serão medidas a partir da cota máxima normal de inundação. (NR)”

Art. 3º A regularização de ocupações consolidadas situadas no entorno de lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais e artificiais, localizadas em perímetros urbanos, já existentes até a data de entrada em vigor desta Lei e que estejam em desconformidade com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, ou em sua regulamentação, pode ser autorizada pelo Poder Público municipal se atendidas as seguintes condições:

I – observância do plano diretor de que trata o art. 182 da Constituição Federal e das normas municipais que regulam o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano, e a regularização fundiária;

II – aprovação de plano de regularização fundiária de interesse social pela autoridade municipal competente;

III – manutenção de área de preservação permanente com largura mínima de 15 (quinze) metros ao redor do corpo d'água, medidos a partir da cota máxima normal de inundação;

IV – adoção das medidas necessárias para conter eventuais processos erosivos, assoreamento ou poluição dos corpos d'água.

Parágrafo único. Além da aprovação pela autoridade municipal competente, requer-se aprovação do plano de regularização fundiária de interesse social pelo órgão ambiental estadual nos casos previstos expressamente em lei e nos municípios que não possuem plano diretor, atualizado nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º A regularização de ocupações consolidadas situadas no entorno de lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais e artificiais, localizadas em área rural, já existentes até a data de entrada em vigor desta Lei e que estejam em desconformidade com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, ou em sua regulamentação, pode ser autorizada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, atendidas as seguintes condições:

I – observância do plano de recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica e do zoneamento ecológico-econômico, se houver;

II – existência de lei estadual que especifique as áreas regularizáveis nos termos do *caput*;

III – vedação de intervenção em vegetação nativa remanescente;

IV – manutenção de área de preservação permanente com largura mínima de 30 (trinta) metros ao redor das lagoas ou lagos naturais e de 15 (quinze) metros ao redor dos reservatórios artificiais de água, medidos a partir da cota máxima normal de inundação;

V – adoção das medidas necessárias para conter eventuais processos erosivos, assoreamento ou poluição dos corpos d'água.

§ 1º Nos processos de autorização referidos no *caput*, será assegurada a oitiva das prefeituras municipais.

§ 2º Fica vedada a regularização de ocupações para fins urbanos mediante a aplicação das regras estabelecidas neste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2008.

**Deputado RENATO AMARY**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 7.397/2006 e o PL 2062/2007, apensado, na forma do substitutivo apresentado; e pela rejeição do PL 3460/2008 e do PL 3549/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Amary.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Amin - Presidente, Filipe Pereira, Evandro Milhomen e Moises Avelino - Vice-Presidentes, Carlos Brandão, Eliene Lima, Fernando Chucre, Flaviano Melo, José Airton Cirilo, Lázaro Botelho, Luiz Carlos Busato, Renato Amary, Zezéu Ribeiro, Jackson Barreto, Paulo Roberto e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputada ANGELA AMIN  
Presidente

### **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame pretende alterar o Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771/1965, para definir larguras mínimas para as faixas de preservação permanente em torno de reservatórios artificiais de água. Prevê ainda que o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará plano ambiental de conservação e uso do entorno do reservatório artificial, que deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente, após a realização de consulta pública e ouvidas as prefeituras dos municípios atingidos. Além disso, o projeto estabelece o tratamento que deverá ser dado às ocupações urbanas em torno de reservatórios já existentes que estejam em desacordo com as regras gerais estabelecidas no projeto para os novos reservatórios artificiais.

Em sua justificação, o autor da proposição, insigne Deputado Julio Semeghini, observa que o Código Florestal não definiu a dimensão das áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios artificiais, o que levou o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, por meio da Resolução nº 302/2002, a tentar suprir a lacuna deixada pela Lei. No entendimento do autor da proposição, no entanto, o órgão teria exorbitado de suas competências ao tomar o papel do legislador.

O autor ressalta ainda que, nesse ambiente de indefinição jurídica, inúmeras represas foram construídas no Brasil, especialmente usinas hidrelétricas, o que ocasionou o surgimento de diversos condomínios de lazer, que se constituíram em pólos turísticos.

Conclui, afirmando que o objetivo do projeto de lei é acrescentar ao Código Florestal a definição das áreas de preservação permanente em torno de reservatórios artificiais, estabelecendo a ordem e a segurança jurídica em relação à matéria, sem que sejam ignoradas as inúmeras ocupações já existentes.

Esta comissão deverá também apreciar três projetos de lei apensados à proposição principal.

O Projeto de Lei nº 2.062, de 2007, cujo autor é o eminente Deputado Guilherme Campos, estabelece condições para regularização de ocupações destinadas ao lazer e à recreação, implantadas ao longo de corpos d'água, que estejam em desacordo com o artigo 2º, alíneas *a* e *b*, do Código Florestal, tratando, respectivamente, de rios e demais cursos d'água e de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.

O Projeto de Lei nº 3.549, de 2008, de autoria do nobre Deputado Dr. Ubiali, está apensado ao PL nº 2.062/2007 e tem a finalidade de aplicar, apenas a partir da vigência da nova lei, a definição de áreas de preservação permanente ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água a clubes de lazer e recreação, ranchos, chácaras, pesqueiros e congêneres que cumpram as condições estipuladas na proposta.

Também apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 3.460, de 2008, que tem como autor o ilustre Deputado Carlos Bezerra, objetiva alterar o Código Florestal, com o propósito de aumentar a largura das áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água e em torno de nascentes.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano, Minas e Energia, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, primeira a pronunciar-se, aprovou os PLs nºs 7.397/2006 e 2.062/2007, na forma do substitutivo apresentado, rejeitando os PLs nºs 3.460/2008 e 3.549/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Amary.

O referido substitutivo, além de definir as áreas de preservação permanente em torno dos reservatórios artificiais, como o faz o PL nº 7397/2006, inovou em relação a essa proposta, estabelecendo também faixas de proteção ao redor dos lagos, lagoas e reservatórios naturais. Estipulou, ainda, que, para o caso dos reservatórios artificiais, a dimensão da faixa de proteção deverá ser realizada no processo de licenciamento ambiental do empreendimento associado ao reservatório.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano acrescenta também regras para a regularização das ocupações em áreas rurais, o que não foi previsto no PL nº 7.397/2006.

Cabe ainda informar que, nesta Comissão de Minas e Energia, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não restam dúvidas sobre a importância de se estabelecer áreas de preservação permanente (APPs) no entorno dos corpos de água, como forma de preservar a grande biodiversidade encontrada nesses ambientes, garantir a qualidade da água e evitar problemas, como o assoreamento dos leitos dos rios.

No entanto, a lacuna deixada pelo Código Florestal Brasileiro, ao não regulamentar a definição das APPs ao redor de reservatórios artificiais, tem causado transtornos e prejuízos os mais diversos.

Como exemplo, verifica-se que a insegurança jurídica vigente não tem permitido aos empreendedores interessados na construção de hidrelétricas estimar quais serão as despesas relacionadas às APPs, seja na fase de projeto, na etapa de obras, ou mesmo depois de instalada a usina. Essa situação eleva o risco associado a cada empreendimento, desestimulando os investimentos e aumentando os custos dos projetos, o que prejudica, diretamente, os dois pilares do atual modelo do setor elétrico, que são a segurança no abastecimento e a modicidade tarifária. Favorece também a contratação de usinas termelétricas a combustíveis fósseis, que são mais dispendiosas e poluidoras, mas têm maior facilidade em obter licenciamento ambiental.

A população, por sua vez, também vem sofrendo de forma muitas vezes dramática. As informações que recebemos dão conta de que já foram demolidas inúmeras edificações situadas no entorno de reservatórios. Essas construções, muitas vezes, representavam o sonho de vida de grande número de cidadãos brasileiros. Além disso, milhares de outras famílias são obrigadas a conviver, hoje, com ordens judiciais que determinam a destruição de seu patrimônio, erguido, na maioria das vezes, com grande sacrifício.

Diante desse quadro, consideramos bastante oportuna a iniciativa do ilustre colega, Deputado Julio Semeghini, que procura disciplinar a delimitação das áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, bem como resolver a situação das ocupações urbanas que ocorreram durante o período de indefinição jurídica.

Consideramos, apenas, que, nessa oportunidade, devemos estabelecer regras para dimensionar as áreas de preservação permanente também ao redor dos lagos e lagoas naturais, uma vez que, para esses corpos de água, o Código Florestal também foi omissivo. Entendemos ainda que, de fato, precisamos disciplinar as ocupações já existentes nas áreas urbanas, mas devemos também regularizar aquelas situadas no meio rural.

Observamos que esse foi o entendimento adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) quando apreciou a matéria, aprovando o substitutivo contido no parecer do relator.

Todavia, analisando o tema sob a ótica das competências desta Comissão de Minas e Energia, julgamos pertinente acrescentar novas disposições, além daquelas contidas no texto elaborado pela CDU, o que nos levou a apresentar nova proposta de substitutivo.

Sugerimos que sejam integradas ao Código Florestal definições referentes ao Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, também chamado de Pacuera. Trata-se de um documento que objetiva nortear todas as atividades ao redor das represas de maior porte.

Ressalte-se que, na definição das áreas de preservação permanente no entorno de corpos d'água, foi dado tratamento diferenciado aos reservatórios destinados ao abastecimento público de água. Foi também previsto que o referido Pacuera, devidamente aprovado pelos órgãos de licenciamento ambiental, trará maior flexibilidade na definição das APPs em torno de reservatórios artificiais de maior área, observada uma largura mínima, de modo a respeitar, de forma mais apropriada, as particularidades presentes no entorno desses corpos de água.

O substitutivo especifica ainda que as ocupações já existentes nas margens dos reservatórios deverão ser mantidas até a aprovação do Pacuera, que disciplinará a ocupação desses locais. Em relação aos corpos de água para os quais não se exigirá o mencionado plano ambiental, foram estabelecidas as condições para a regularização das ocupações já existentes que estejam situadas nas áreas de proteção estabelecidas.

Nossa proposta aborda ainda a questão da desapropriação das áreas de proteção permanente situadas no entorno de reservatórios, tema que também requer regras claras, que tragam segurança aos concessionários e aos proprietários de terrenos situados às margens das represas.

Em relação aos projetos apensados à proposição principal, entendemos apropriado o objetivo do PL nº 2.062/2007 de regularizar as ocupações implantadas ao redor dos lagos e lagoas naturais e reservatórios artificiais. Entretanto, em relação às áreas de preservação permanente ao longo dos rios e pequenos cursos d'água, tema que também é objeto do PL nº 3.549/2008, consideramos que as regras, há muito, já estão expressamente definidas no Código

Florestal, o que impede a adoção de providências semelhantes às que propomos para o caso dos lagos, lagoas e reservatórios artificiais.

Quanto ao PL nº 3.460/2008, julgamos que, sob o aspecto ambiental, é louvável a preocupação de seu autor de aumentar a largura das faixas de preservação permanente ao longo dos rios, demais cursos de água e nascentes. Todavia, entendemos que as dificuldades para sua implementação são, neste momento, praticamente intransponíveis. Acreditamos que nosso desafio atual é fazer que sejam cumpridos os limites já estabelecidos no Código Florestal.

Assim, por todo o exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei de nºs 7.397, de 2006, e 2.062, de 2007, na forma do substitutivo anexo, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei de nºs 3.460, de 2008, e 3.549, de 2008.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

**Deputado Ciro Pedrosa**

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.397, DE 2006**

Dispõe sobre as áreas de preservação permanente ao redor de lagoas, lagos naturais e reservatórios artificiais de água, altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as áreas de preservação permanente ao redor de lagoas, lagos naturais e reservatórios artificiais de água e altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”.

Art. 2º O art. 1º, § 2º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º .....

I – .....

.....

VII – Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: documento técnico que contém diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial;

VIII – Zoneamento: definição de setores ou zonas no entorno do reservatório, de acordo com as aptidões socioeconômicas e ambientais estabelecidas no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial;

IX – Instabilidade Geopedológica: conjunto de características geológicas, de relevo ou solo que determinam a susceptibilidade a processos erosivos de uma área.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

b) ao redor das lagoas ou lagos naturais, com largura de:

1 – 30 (trinta) metros, para os corpos d’água situados em áreas urbanas consolidadas;

2 – 50 (cinquenta) metros, para os corpos d’água situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície;

3 – 100 (cem) metros, para os corpos d'água situados em áreas rurais, com mais de 20 (vinte) hectares de superfície;

§ 1º .....

§ 2º Ao redor de reservatórios artificiais que não sejam utilizados para abastecimento público de água, consideram-se áreas de preservação permanente aquelas com largura de:

I – 15 (quinze) metros, para aqueles que possuam até 20 (vinte) hectares de superfície;

II – 30 (trinta) metros, para aqueles que possuam superfície maior que 20 (vinte) hectares e estejam situados em áreas urbanas;

III – 100 (cem) metros, para aqueles que possuam superfície maior que 20 (vinte) hectares e estejam situados em áreas rurais.

§ 3º As larguras das áreas de preservação permanente ao redor dos reservatórios artificiais de mais de 20 (vinte) hectares de superfície que não sejam utilizados para abastecimento público de água poderão ser ampliadas ou reduzidas, observando-se limite mínimo de 15 (quinze) metros para áreas urbanas e de 30 (trinta) metros para áreas rurais, de acordo com o estabelecido no licenciamento ambiental do empreendimento e no respectivo Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial.

§ 4º Ao redor de reservatórios artificiais que tenham como finalidade principal o abastecimento público de água, consideram-se áreas de preservação permanente aquelas com largura mínima de:

I – 30 (trinta) metros, para reservatórios situados em áreas urbanas;

II – 100 (cem) metros, para reservatórios situados em área rural.

§ 5º As áreas de preservação permanente ao redor de lagoas, lagos e reservatórios artificiais de água serão medidas a partir da cota máxima normal de inundação ou de operação, de acordo com a natureza do corpo de água.

§ 6º: O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá definir zonas de interesse turístico para a implantação de ocupações e atividades de turismo e lazer em áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais, definindo requisitos e condicionantes para sua compatibilização com as finalidades da conservação.

§ 7º: As áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais poderão ser utilizadas para a implantação de áreas verdes públicas ou privadas, em áreas urbanas ou rurais, devendo ser observado o que segue:

I – recuperação de áreas degradadas, contenção de encostas, adequado escoamento das águas pluviais e controle de erosão;

II – impermeabilização máxima de cinco por cento da área;

III – vedação à supressão de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração;

IV – recomposição da vegetação, preferencialmente com espécies nativas, admitindo-se a implantação de gramados e jardins em até trinta por cento da área;

V – manutenção de corredores de fauna;

VI – proteção de áreas de recarga de aquíferos e de margens de cursos d'água.” (NR)

Art. 4º Para os reservatórios artificiais de água cuja superfície seja maior que 10 (dez) hectares, o empreendedor elaborará, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, objetivando os usos múltiplos dos corpos de água formados e das áreas de seu entorno, considerando o plano de recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica e os planos diretores municipais, se houver.

§ 1º A aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial deverá ser precedida de consulta pública.

§ 2º Na análise do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, serão ouvidas as Prefeituras Municipais que possuam superfícies territoriais atingidas pelo reservatório e o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial indicará, como áreas de preservação permanente, aquelas com instabilidade geopedológica ou de conservação ambiental, que deverão ser objeto de conservação e recuperação, seja por regeneração natural ou reflorestamento.

§ 4º Para os empreendimentos já em operação ou licitados antes da vigência desta Lei, o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial deverá ser apresentado para a obtenção ou renovação da licença de operação ou de instalação, conforme o caso.

§ 5º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente, para aprovação concomitante com o estudo de impacto ambiental do empreendimento, por meio da publicação de ato específico.

Art. 5º Até a aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, serão admitidas, nas áreas situadas ao redor de reservatórios artificiais de água cuja superfície seja maior que 10 (dez) hectares, as seguintes ocupações, existentes na data de publicação desta Lei:

I – edificações para qualquer finalidade em áreas urbanas ou rurais, tais como residências, armazéns e galpões industriais e comerciais;

II – parcelamentos de solo em áreas urbanas;

III – marinas, parques aquáticos, balneários e empreendimentos de lazer;

IV – Culturas perenes e florestas comerciais em áreas rurais.

§ 1º Para que sejam admitidas nas áreas de preservação permanente, as ocupações referidas neste artigo deverão atender às seguintes condições:

I – adoção de medidas necessárias para evitar ou suprimir processos erosivos, assoreamento ou poluição dos corpos d'água;

II – inexistência de lançamento de efluentes fora dos padrões estabelecidos nas normas aplicáveis e de disposição de resíduos de qualquer natureza em áreas de preservação permanente;

III – não poderá haver a ampliação da área ocupada.

§ 2º: Nos casos em que as ocupações consolidadas em áreas de preservação permanente de que trata este artigo acarretarem significativa degradação ambiental, poderão ser exigidas medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

Art. 6º Serão admitidas, nas áreas de preservação permanente situadas ao redor de reservatórios artificiais de água que possuam até 10 (dez) hectares de superfície, bem como naquelas situadas ao redor de lagoas e lagos naturais, as seguintes ocupações, existentes na data de publicação desta Lei:

I – edificações para qualquer finalidade em áreas urbanas ou rurais, tais como residências, armazéns e galpões industriais e comerciais;

II – parcelamentos de solo em áreas urbanas;

III – marinas, parques aquáticos, balneários e empreendimentos de lazer;

IV – Culturas perenes e florestas comerciais em áreas rurais.

§ 1º Para que sejam admitidas nas áreas de preservação permanente, as ocupações referidas neste artigo deverão atender às seguintes condições:

I – observância das determinações da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, do plano diretor de que trata o art. 182 da Constituição Federal, quando houver, ou da lei de diretrizes urbanas, bem como de outras normas municipais que disciplinem o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e regularização fundiária, para o caso de áreas urbanas;

II – adoção de medidas necessárias para evitar e suprimir processos erosivos, assoreamento ou poluição dos corpos de água;

III – autorização do empreendedor responsável por reservatório artificial, quando as ocupações estiverem localizadas em áreas de sua propriedade ou concessão;

IV – preservação integral da vegetação nativa remanescente;

V – observância do plano de recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica e do zoneamento ecológico e econômico, se houver, para o caso de áreas rurais.

§ 2º O cumprimento das condições estabelecidas no § 1º deverá ser apurada em procedimento de licenciamento específico realizado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Nos casos em que as ocupações consolidadas em áreas de preservação permanente de que trata este artigo acarretarem significativa

degradação ambiental, poderão ser exigidas medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

Art. 7º Os arts. 5º e 6º não se aplicam aos corpos de água cuja finalidade principal seja o abastecimento público de água.

Art. 8º Para formação de reservatório artificial em novos empreendimentos outorgados após a publicação desta lei, o empreendedor deverá desapropriar e adquirir as áreas de preservação permanente a seu redor, definidas, quando for o caso, no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente a serem desapropriadas serão incluídas na declaração de utilidade pública do empreendimento.

Art. 9º No caso de reservatórios existentes antes da data de publicação desta Lei, fica o empreendedor desobrigado da desapropriação e aquisição de novas áreas, além daquelas desapropriadas em decorrência de declaração de utilidade pública ou que tenham sido adquiridas para a formação do reservatório.

§ 1º As áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios artificiais poderão ser computadas para fins de cálculo da reserva legal prevista no art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965, desde que recobertas por vegetação nativa ou por vegetação que seja recomposta no prazo máximo de dez anos, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º Os empreendedores deverão pagar compensação financeira pela redução da capacidade produtiva e de geração de renda aos proprietários de áreas de preservação permanente situadas ao redor de reservatórios artificiais já existentes que não tenham sido desapropriadas, proporcionalmente à área que superar o percentual mínimo de reserva legal exigido pelo art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado Ciro Pedrosa  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em 25 de novembro de 2009, em Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Minas e Energia, apresentei, como relator, parecer ao Projeto de Lei nº 7.397, de 2006.

Todavia, antes da discussão e votação da matéria, em razão de negociações empreendidas com os demais membros da Comissão, decidi alterar o substitutivo proposto, no sentido de suprimir o § 2º do artigo 9º. A referida mudança está contemplada na proposta de substitutivo anexa.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei de nºs 7.397, de 2006, e 2.062, de 2007, na forma do substitutivo anexo, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei de nºs 3.460, de 2008, e 3.549, de 2008.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado CIRO PEDROSA  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.397, DE 2006**

Dispõe sobre as áreas de preservação permanente ao redor de lagoas, lagos naturais e reservatórios artificiais de água, altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as áreas de preservação permanente ao redor de lagoas, lagos naturais e reservatórios artificiais de água e

altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”.

Art. 2º O art. 1º, § 2º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º .....

I – .....

.....

VII – Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: documento técnico que contém diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial;

VIII – Zoneamento: definição de setores ou zonas no entorno do reservatório, de acordo com as aptidões socioeconômicas e ambientais estabelecidas no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial;

IX – Instabilidade Geopedológica: conjunto de características geológicas, de relevo ou solo que determinam a susceptibilidade a processos erosivos de uma área.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

b) ao redor das lagoas ou lagos naturais, com largura de:

1 – 30 (trinta) metros, para os corpos d'água situados em áreas urbanas consolidadas;

2 – 50 (cinquenta) metros, para os corpos d'água situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície;

3 – 100 (cem) metros, para os corpos d'água situados em áreas rurais, com mais de 20 (vinte) hectares de superfície;

.....

§ 1º .....

§ 2º Ao redor de reservatórios artificiais que não sejam utilizados para abastecimento público de água, consideram-se áreas de preservação permanente aquelas com largura de:

I – 15 (quinze) metros, para aqueles que possuam até 20 (vinte) hectares de superfície;

II – 30 (trinta) metros, para aqueles que possuam superfície maior que 20 (vinte) hectares e estejam situados em áreas urbanas;

III – 100 (cem) metros, para aqueles que possuam superfície maior que 20 (vinte) hectares e estejam situados em áreas rurais.

§ 3º As larguras das áreas de preservação permanente ao redor dos reservatórios artificiais de mais de 20 (vinte) hectares de superfície que não sejam utilizados para abastecimento público de água poderão ser ampliadas ou reduzidas, observando-se limite mínimo de 15 (quinze) metros para áreas urbanas e de 30 (trinta) metros para áreas rurais, de acordo com o estabelecido no licenciamento ambiental do

empreendimento e no respectivo Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial.

§ 4º Ao redor de reservatórios artificiais que tenham como finalidade principal o abastecimento público de água, consideram-se áreas de preservação permanente aquelas com largura mínima de:

I – 30 (trinta) metros, para reservatórios situados em áreas urbanas;

II – 100 (cem) metros, para reservatórios situados em área rural.

§ 5º As áreas de preservação permanente ao redor de lagoas, lagos e reservatórios artificiais de água serão medidas a partir da cota máxima normal de inundação ou de operação, de acordo com a natureza do corpo de água.

§ 6º: O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá definir zonas de interesse turístico para a implantação de ocupações e atividades de turismo e lazer em áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais, definindo requisitos e condicionantes para sua compatibilização com as finalidades da conservação.

§ 7º: As áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais poderão ser utilizadas para a implantação de áreas verdes públicas ou privadas, em áreas urbanas ou rurais, devendo ser observado o que segue:

I – recuperação de áreas degradadas, contenção de encostas, adequado escoamento das águas pluviais e controle de erosão;

II – impermeabilização máxima de cinco por cento da área;

III – vedação à supressão de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração;

IV – recomposição da vegetação, preferencialmente com espécies nativas, admitindo-se a implantação de gramados e jardins em até trinta por cento da área;

V – manutenção de corredores de fauna;

VI – proteção de áreas de recarga de aquíferos e de margens de cursos d'água.” (NR)

Art. 4º Para os reservatórios artificiais de água cuja superfície seja maior que 10 (dez) hectares, o empreendedor elaborará, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, objetivando os usos múltiplos dos corpos de água formados e das áreas de seu entorno, considerando o plano de recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica e os planos diretores municipais, se houver.

§ 1º A aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial deverá ser precedida de consulta pública.

§ 2º Na análise do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, serão ouvidas as Prefeituras Municipais que possuam superfícies territoriais atingidas pelo reservatório e o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial indicará, como áreas de preservação permanente, aquelas com instabilidade geopedológica ou de conservação ambiental, que deverão ser objeto de conservação e recuperação, seja por regeneração natural ou reflorestamento.

§ 4º Para os empreendimentos já em operação ou licitados antes da vigência desta Lei, o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno

de Reservatório Artificial deverá ser apresentado para a obtenção ou renovação da licença de operação ou de instalação, conforme o caso.

§ 5º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos lícitos a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente, para aprovação concomitante com o estudo de impacto ambiental do empreendimento, por meio da publicação de ato específico.

Art. 5º Até a aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, serão admitidas, nas áreas situadas ao redor de reservatórios artificiais de água cuja superfície seja maior que 10 (dez) hectares, as seguintes ocupações, existentes na data de publicação desta Lei:

I – edificações para qualquer finalidade em áreas urbanas ou rurais, tais como residências, armazéns e galpões industriais e comerciais;

II – parcelamentos de solo em áreas urbanas;

III – marinas, parques aquáticos, balneários e empreendimentos de lazer;

IV – Culturas perenes e florestas comerciais em áreas rurais.

§ 1º Para que sejam admitidas nas áreas de preservação permanente, as ocupações referidas neste artigo deverão atender às seguintes condições:

I – adoção de medidas necessárias para evitar ou suprimir processos erosivos, assoreamento ou poluição dos corpos d'água;

II – inexistência de lançamento de efluentes fora dos padrões estabelecidos nas normas aplicáveis e de disposição de resíduos de qualquer natureza em áreas de preservação permanente;

III – não poderá haver a ampliação da área ocupada.

§ 2º: Nos casos em que as ocupações consolidadas em áreas de preservação permanente de que trata este artigo acarretarem significativa

degradação ambiental, poderão ser exigidas medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

Art. 6º Serão admitidas, nas áreas de preservação permanente situadas ao redor de reservatórios artificiais de água que possuam até 10 (dez) hectares de superfície, bem como naquelas situadas ao redor de lagoas e lagos naturais, as seguintes ocupações, existentes na data de publicação desta Lei:

I – edificações para qualquer finalidade em áreas urbanas ou rurais, tais como residências, armazéns e galpões industriais e comerciais;

II – parcelamentos de solo em áreas urbanas;

III – marinas, parques aquáticos, balneários e empreendimentos de lazer;

IV – Culturas perenes e florestas comerciais em áreas rurais.

§ 1º Para que sejam admitidas nas áreas de preservação permanente, as ocupações referidas neste artigo deverão atender às seguintes condições:

I – observância das determinações da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, do plano diretor de que trata o art. 182 da Constituição Federal, quando houver, ou da lei de diretrizes urbanas, bem como de outras normas municipais que disciplinem o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e regularização fundiária, para o caso de áreas urbanas;

II – adoção de medidas necessárias para evitar e suprimir processos erosivos, assoreamento ou poluição dos corpos de água;

III – autorização do empreendedor responsável por reservatório artificial, quando as ocupações estiverem localizadas em áreas de sua propriedade ou concessão;

IV – preservação integral da vegetação nativa remanescente;

V – observância do plano de recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica e do zoneamento ecológico e econômico, se houver, para o caso de áreas rurais.

§ 2º O cumprimento das condições estabelecidas no § 1º deverá ser apurada em procedimento de licenciamento específico realizado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Nos casos em que as ocupações consolidadas em áreas de preservação permanente de que trata este artigo acarretarem significativa degradação ambiental, poderão ser exigidas medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

Art. 7º Os arts. 5º e 6º não se aplicam aos corpos de água cuja finalidade principal seja o abastecimento público de água.

Art. 8º Para formação de reservatório artificial em novos empreendimentos outorgados após a publicação desta lei, o empreendedor deverá desapropriar e adquirir as áreas de preservação permanente a seu redor, definidas, quando for o caso, no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente a serem desapropriadas serão incluídas na declaração de utilidade pública do empreendimento.

Art. 9º No caso de reservatórios existentes antes da data de publicação desta Lei, fica o empreendedor desobrigado da desapropriação e aquisição de novas áreas, além daquelas desapropriadas em decorrência de declaração de utilidade pública ou que tenham sido adquiridas para a formação do reservatório.

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios artificiais poderão ser computadas para fins de cálculo da reserva legal prevista no art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965, desde que recobertas por vegetação nativa ou por vegetação que seja recomposta no prazo máximo de dez anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado CIRO PEDROSA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente os Projetos de Lei nº 7.397/2006 e nº 2.062/2007, apensado, com substitutivo, e rejeitou os Projetos de Lei nº 3.460/2008 e nº 3.549/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ciro Pedrosa, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bernardo Ariston - Presidente, Luiz Alberto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Alexandre Santos, Arnaldo Vianna, Betinho Rosado, Brizola Neto, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, Fernando Marroni, João Oliveira, Jorge Boeira, José Otávio Germano, Julião Amin, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Marcos Lima, Sílvio Lopes, Vander Loubet, Andre Vargas, Carlos Brandão, Chico D'Angelo, Davi Alves Silva Júnior, Edinho Bez, Edio Lopes, Eduardo Sciarra e José Fernando Aparecido de Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado NELSON BORNIER  
3º Vice-Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|